



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 10/10/11

PROJETO DE LEI Nº.

, de 06 DE OUTUBRO DE 2011

PROTOCOLO Nº	149
Data	21/10/11 09:40
Assinatura	
Serviço de Encaminhamento	

DISPÕE sobre a cobrança da taxa de estacionamento por Shopping Center, Supermercado e Hipermercado e determina outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica dispensado do pagamento da taxa referente ao uso do estacionamento cobrado por Shopping Center, Supermercado e Hipermercado, instalados no Município de Anápolis, o cliente que comprovar despesa igual ou superior a dez vezes o seu valor.

§ 1º A dispensa da cobrança está vinculada à apresentação de nota fiscal comprovando a despesa efetuada no estabelecimento onde estiver seu veículo estacionado.

§ 2º A nota fiscal deverá possuir a mesma data do comprovante do estacionamento.

§ 3º A comprovação da compra poderá ser feita por uma nota fiscal ou mais, desde que o valor reunido em diversas notas seja igual ou superior a vinte vezes o valor da taxa cobrada.

Art. 2º O período de permanência do veículo no estacionamento de um dos estabelecimentos citados no art. 1º, por até trinta minutos, deve ser gratuito, independentemente de comprovação de despesa.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, quatro horas no interior de um dos estabelecimentos do caput deste artigo.

§ 1º O tempo de permanência do cliente, no interior do estabelecimento, deverá ser comprovado mediante emissão de um documento no momento da entrada de seu veículo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

§ 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º A cobrança da multa, por perda do comprovante do estacionamento, não poderá ultrapassar ao valor de três vezes a taxa de estacionamento.

Art. 5º A empresa responsável pela cobrança do estacionamento fica obrigada a divulgar o conteúdo desta Lei, em cada guichê de pagamento.

Parágrafo único. Caso não exista terceirização na cobrança do estacionamento, a obrigatoriedade e responsabilidade, prevista no caput, será do estabelecimento que explorar essa atividade.

Art. 6º A não observância do dispositivo nesta Lei implicará nas seguintes sanções, sem prejuízo à indenização por danos morais:

I – multa de cem vezes o valor da taxa, por cada cliente não beneficiado;

II – multa diária de mil vezes o valor da taxa de estacionamento, decorrente da ausência da fixação do teor desta Lei em cada guichê.

Parágrafo único. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa de direitos.

Art. 7º Os recursos arrecadados na forma do art. 6º serão destinados ao reaparelhamento técnico do PROCON.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 06 de setembro de 2011.

MAURO JOSÉ SEVERIANO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

J U S T I F I C A T I V A

A proposta em foco têm uma preocupação: regulamentar a cobrança pelo estacionamento de veículos em áreas pertencentes a estabelecimentos comerciais e *shopping centers*.

Entendemos que a regulamentação deste tipo de estacionamento é de interesse tipicamente local, dadas as particularidades de que se reveste. Ademais, nossa Constituição Federal determina, em seu art. 30, que é competência dos municípios legislar sobre matéria de interesse local.

Importante lembrar que com o crescimento nossa cidade, que se transforma em uma metrópole, este tipo de estacionamento tende a se tornar cada vez mais comum. Não é demia afirmar que a dimensão que esse assunto vem assumindo nas relações de consumo demonstra nitidamente a necessidade de uma regulação específica que impeça abusos, seja da parte do fornecedor ou do consumidor.

Efetivamente verificam-se esses abusos; por parte do fornecedor quando – especialmente nos locais onde não há outra opção de estacionamento – condiciona, na prática, a venda de seus produtos ou serviços à venda do serviço de estacionamento que oferece, ou cobra quantias elevadas por pequenos períodos de estacionamento. Por parte do consumidor, existe abuso quando deixa seu veículo no estacionamento de um determinado estabelecimento e faz suas compras em outro, ou deixa seu veículo estacionado no *shopping center* durante todo o dia, enquanto trabalha.

Em nossa opinião, não cabe proibir completamente a cobrança pelo uso de estacionamentos vinculados a estabelecimentos comerciais ou *shopping centers*, nesse caso, se estaria permitindo todo e qualquer tipo de abuso praticado pelos que fazem uso desses estacionamentos.

Cabe, porém, disciplinar tal cobrança, de modo a evitar os abusos do fornecedor, promovendo, assim, a harmonia nas relações do consumo.